

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.421, DE 2007

“Dispõe sobre a responsabilização das tomadoras de serviços terceirizados pela expedição de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, em favor de trabalhadores sujeitos a aposentadoria especial.”

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator: Deputado EDGAR MOURY

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa visa estender às empresas tomadoras de serviços terceirizados a responsabilidade pela emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que, pela legislação em vigor, deve ser emitido por toda empresa ou seu preposto para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador segurado a agentes nocivos.

Em sua justificação alega o Autor, em resumo, que, embora a expedição do PPP pelo empregador já seja por lei obrigatória, pois constitui o comprovante que irá instruir o requerimento de aposentadoria especial do trabalhador, não há uma regulamentação específica para a “situação peculiar envolvendo trabalhadores sujeitos a condição especial de vínculo jurídico, ou seja, dos trabalhadores vinculados a contratos denominados de terceirização...”

Continua sua justificação argumentando que

A realidade prática tem demonstrado que é comum esses empregados, quando implementadas as condições inscritas no regime Geral de Previdência Social para a obtenção de sua aposentadoria especial, verem-se tolhidos na implementação desse direito, pois sua empregadora, empresa interposta na relação tríade de contrato de terceirização, não mais existe, seja por falência, por extinção ou por outras formas jurídicas de dissolução. Surgem, então, grandes entraves aos trabalhadores para a obtenção do denominado PPP.

Os tomadores de serviços, de outro lado, segundo nossa legislação atual, apesar de sempre terem sido os reais beneficiários dos serviços prestados, até o momento, não têm nenhuma responsabilidade nessa situação, paradigma que não passa ao crivo dos princípios constitucionais protetivos que servem de norte não somente à área do Direito do Trabalho, mas também ao Direito Previdenciário.

Por fim, conclui o Autor dizendo que, segundo o projeto de lei apresentado, “a empresa tomadora dos serviços terceirizados de trabalhadores expostos a condições especiais de trabalho que autorizam a aposentadoria especial, como verdadeira beneficiária das atividades laborais, deve ser co-responsável com a empregadora quanto ao fornecimento do denominado PPP, mesmo porque, essa providência atende aos ditames da boa-fé objetiva e do princípio da razoabilidade, já que a análise das condições de trabalho deve ser realizada justamente nas dependências da tomadora.”

O Projeto de Lei, que foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária (arts. 54 e 24, II do RICD).

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas, conforme Termo de Recebimento e Emendas datado de 19 de dezembro de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o PL n.º 2.421, de 2007, tão-somente pela ótica de seus impactos sobre as relações de trabalho.

Nesse contexto, o Projeto de Lei em apreço constitui peça de extrema valia e oportunidade dado o alcance social buscado com a inserção de regra que visa assegurar indispensável medida de proteção ao direito dos trabalhadores que exercem atividades com efetiva exposição a agentes nocivos de requererem sua aposentadoria especial.

De fato, é inegável e de há muito conhecida a prática inescrupulosa de várias empresas de fecharem suas portas de uma hora para outra. Além de não pagarem os direitos trabalhistas dos empregados, essas empresas não preenchem documentos importantes para o futuro desses trabalhadores como a Certidão de Dispensa, que permite o levantamento do seguro-desemprego, ou o formulário que permite a comprovação, para efeito de aposentadoria especial, de que o empregado efetivamente trabalhava exposto a agentes nocivos.

No entanto, conforme redigido, o Projeto de Lei estende ao tomador dos serviços a obrigação de emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mesmo que a empresa contratada esteja em pleno funcionamento, cumprindo com seus deveres.

A obrigação de emissão do PPP, conforme legislação em vigor, é do empregador; no caso dos contratos de terceirização, das empresas contratadas. Se elas cumprem a legislação, não há porque obrigar a empresa tomadora a fazê-lo também, sob pena de apenas exigir-se um ato burocrático.

A legislação deve, entretanto, estabelecer a quem compete a responsabilidade subsidiária nos casos de descumprimento da obrigação pela empresa contratada. Tal responsabilidade alertará as empresas tomadoras de serviços para que acompanhem rigorosamente o cumprimento pelas empresas contratadas de todas as suas obrigações trabalhistas e previdenciárias relacionadas ao contrato de terceirização, inclusive exigindo cópias do documento que comprove o histórico-laboral dos trabalhadores da empresa contratada que laborem expostos a agentes nocivos.

Essa responsabilidade subsidiária já está estabelecida, em relação às obrigações trabalhistas, na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST. Porém tal dispositivo não se estende à comprovação em análise, o que impossibilita o trabalhador de exigir seu direito perante os órgãos previdenciários.

Nesse sentido, para estabelecer que a responsabilidade subsidiária é da empresa tomadora de serviços quando a empresa contratada, por qualquer motivo, não emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário, estamos apresentando um Substitutivo.

Para tratar melhor a matéria tecnicamente, o assunto foi inserido em parágrafo autônomo e não como alteração do § 1º do Art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991.

Somos, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.421, de 2007, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDGAR MOURY
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.421, DE 2007

Acrescenta dispositivo ao Art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor sobre a responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras de serviços pela emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos contratos de terceirização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art.58.....

.....

§ 5º A empresa tomadora de serviços será subsidiariamente responsável pela comprovação a que se refere o § 1º deste artigo nos contratos de terceirização.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDGAR MOURY
Relator